



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279817**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022857-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante LUZIA AGUERA, são embargados FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER e USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35658

Embargos de Declaração nº **2022857-35.2025.8.26.0000/50000**

Embgte(s): LUZIA AGUERA

Embgdo(s): Fundação São Francisco Xavier e Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A  
“Usiminas”

Comarca: Foro de Cubatão- 1ª Vara Judicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de contradição ou de obscuridade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Luzia Aguera, contra decisão proferida às fls. 38/39 nos autos de agravo de instrumento n. **2022857-35.2025.8.26.0000/50000**, por ela interposto, in verbis:

*“Importa destacar que, houve a triangularidade da relação jurídica-processual porquanto houve a citação (USIMINAS- fls. 476/492), não cabendo, portanto, o cancelamento da distribuição, afastando-se a condenação ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 290 do CPC.*

*Comprove, a agravante, a condição de miserabilidade através da juntada das três últimas faturas do cartão de crédito; três últimos extratos da conta corrente e comprovante da declaração do imposto de renda do último exercício, na íntegra.*

*Concedo o efeito suspensivo ao recurso até final decisão deste Colegiado, para evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante”.*

Sustenta a embargante que nunca houve nos autos r. Determinação de citação do réu, que compareceu de forma espontânea ao processo antes de ser determinada sua citação, vez que a requerida não tinha realizado o pagamento das custas judiciais, tendo desistido da ação, razão pela qual não se já falar na sua obrigação ao pagamento da taxa judiciária.

### **É o Relatório.**

Os embargos declaratórios não comportam acolhida.

Não se vislumbra, por ora, de contradição ou de obscuridade no *decisum* embargado. A decisão está clara e bem fundamentada, devendo ser mantida, inclusive por seus fundamentos. O tema de fundo será apreciado com a profundidade exigida por ocasião do julgamento do recurso.

Assim, revestem-se os presentes embargos de nítido caráter

infringente, reveladores do inconformismo da embargante com o que ficou decidido, sendo inadequada a via eleita para a reforma do julgado.

Dessa maneira, considerando que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir temas já abordados na decisão e considerando que a decisão embargada deduziu claramente os fundamentos da solução adotada sem incidir em nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**RAMON MATEO JÚNIOR**  
**Relator**